Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 132/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18583/2012
PROTOCOLO	**:**	1340208
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDERSUL)
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E TRASNPORTES
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL – REMESSA – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DESTAQUES ORÇAMENTÁRIOS CONCEDIDOS – MONTANTE REGISTRADO – DIVERGÊNCIA DO TOTAL CONSIGNADO A TÍTULO DE REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE – VALORES NÃO OBRIGATORIAMENTE CORRESPONDENTES – MERA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DESSES VALORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

A mera divergência de valores, entre o montante registrado a título de destaques orçamentários concedidos e o total consignado a título de repasses financeiros concedidos, não caracteriza obrigatoriamente irregularidade na prestação de contas. Já que, é natural que haja a transferência financeira de valores, sem que o respectivo *Repasse (Financeiro)* tenha correspondência com o total de eventual *Destaque (Orçamentário) Concedido* no exercício, podendo a diferença corresponder à transferência para suportar circunstância de natureza diversa à do destaque (orçamentário). Deve, por isso, o gestor proceder à escorreita discriminação dos valores repassados, orçamentária e financeiramente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, sob a gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Cons. **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro, Iran Coelho das Neves – Relator:

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesas do Órgão, o Senhor Wilson Cabral Tavares, CPF Nº 236.809.541-15, Secretário de Estado.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 03187/GEF/SEOP/AGESUL, datado de 25 de junho de 2012, protocolado nesta Corte em *26 de junho de 2013*, logo, **dentro do prazo** previsto no item 3, subitem 3.1, alínea "a", da sessão I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 36, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta **não se encontra em condições de ser aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 17222/2014 (Peça 32)**.

O Corpo Especial-Auditoria se manifestou através do Parecer: **PAR – C.ESP – 17228/2014 (Peça 33),** opinando no sentido de a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como Contas Irregulares, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-14716/2015 (Peça 35)**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro, Iran Coelho das Neves – Relator:

Passo ao Voto.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

Do mesmo modo, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se

apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

O Certificado de Auditoria foi emitido pela Auditoria Geral do Estado encontra-se acostado à Peça 23.

Quanto ao fato destacado pela Unidade de Instrução, de que existe divergência entre o montante de **R$ 189.885.538,79** registrado como **Destaque Concedido,** no *Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11)* e no *Balanço Orçamentário (Anexo 12)*, e o total de **R$191.780.959,76** consignado no Balanço Financeiro (Anexo 13), a título de **Repasses Financeiros Concedidos**, entendo que tal ocorrência não se reveste de irregularidade nesta prestação de contas.

Note-se, que a figura do **Destaque** representa a alocação de *recursos orçamentários* do FUNDERSUL para serem aplicados por outros Órgãos, conforme autoriza a legislação pertinente.

Quanto aos **Repasses Financeiros** concedidos, estes compreendem, é bem verdade, a liberação dos *recursos financeiros* suficientes para dar suporte aos valores reservados sob a forma de Destaque, mas, não é só isso.

Como o Balanço Financeiro – Anexo 13 abriga valores de natureza orçamentária e extraorçamentária, nos termos estabelecidos pelo Artigo 103, da Lei Federal Nº 4.320/64, é natural que haja a transferência financeira de outros valores, sem que o respectivo **Repasse (Financeiro)** tenha correspondência com o total do **Destaque Concedido (Orçamentário).**

Cabe reconhecer, no entanto, que faltou ao setor encarregado da contabilidade do FUNDERSUL proceder à escorreita discriminação dos valores repassados, orçamentária e financeiramente.

Todavia, não vislumbro que o caso tenha resultado em prejuízo para o Órgão, ou mesmo, para esta prestação de contas.

Em razão de todo o exposto, formulo VOTO ao Egrégio Plenário no sentido de que a Decisão seja prolatada nos seguintes termos:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, gestão do Senhor Wilson Cabral Tavares CPF Nº 236.809.541-15, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela quitação da titular do Órgão à época, Senhor Wilson Cabral Tavares CPF Nº 236.809.541-15, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISAO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, sob a gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator